**A LEGITIMIDADE ATIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR[[1]](#footnote-1)**

*Gabriel Rosendo da Costa[[2]](#footnote-2)*

*Luiza Sousa Barros Vieira[[3]](#footnote-3)*

**Sumário:** Introdução; 1 Tutela Coletiva do Consumidor; 2 Proteção dos direitos dos consumidores; 3 Distinção entre interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos; 4 Noções Gerais sobre o Mandado de Segurança Coletivo; 5 legitimidade ativa no Mandado de Segurança Coletivo; 6 Jurisprudência de Mandado de Segurança Coletivo; Conclusão.

**RESUMO**

O trabalho apresentado tem por estudo a legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo como instrumento de proteção dos direitos do consumidor. Por esse tempo pretende-se estudar a tutela coletiva do consumidor, destacando a promoção do acesso à justiça. Em tópico seguinte trata-se da proteção dos direitos dos consumidores, com o surgimento efetivo de uma preocupação com o lado mais fraco da relação de consumo, as primeiras disposições e direcionamentos brasileiros sobre a matéria. Em seguida é feita uma diferença entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos para enfim adentrar as noções gerais do mandado de segurança coletivo e a legitimidade ativa do mandado de segurança coletivo, tema central do trabalho. Por fim, é trago um compartimento destinado a jurisprudência sobre o mandado de segurança coletivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mandado de Segurança Coletivo. Legitimidade Ativa. Direito do Consumidor. Proteção ao Consumidor. Vulnerabilidade

**INTRODUÇÃO**

O aumento das industrias ao redor do mundo e o crescente número de países capitalistas fizeram surgir ao longo da evolução das relações de consumo contratos despersonalizados e massificados que almejavam ganhar o maior número de público possível, vindo de fornecedores que buscavam a todo custo a maior margem de lucro possível. Entretanto a utilização desses contratos fizeram com que surgissem disparidades entre a relação fornecedor-consumidor.

Com o desenvolvimento da relação de consumo foi surgindo também discussões acerca do tratamento dado ao consumidor, tal como a sua posição desvantajosa na relação de consumo, que pela necessidade de contratar poderia se sujeitar a condições incompatíveis com a boa-fé necessária nas relações contratuais.

É nesse contexto que surgem, ao redor do mundo, conferências e reuniões para discussão do tratamento e defesa do consumidor, discussões estas que chegaram até a Constituição Federal brasileira de 1988 e, por consequência, em uma lei especifica promulgada em 1990 que dispõe exclusivamente normas sobre a relação de consumo. E é dentro deste código que se asseguram algumas formas de defesa dos interesses do consumidor, entre estas ações encontra-se o mandado de segurança destinado a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado, a ser estudado ao longo do trabalho.

**1 TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR**

A tutela coletiva do consumidor encontra previsão no Código de Defesa do Consumidor no art.81:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo único** - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I** - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

**III** - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com relação ao momento que surgiu o direito do consumidor não existe segurança para afirmação, sempre no decorrer da história existia aquele que vendia produto ou praticava algum serviço e outro que pagava ou trocava por algo equivalente que o vendedor ou prestador de serviço necessitava (SAAD, 2006, p.21).

A tutela coletiva do consumidor é observada em razão dos interesses coletivos, transindividuais titularizados por vários indivíduos da mesma maneira, são identificáveis ou não, sendo indivisíveis. (CASTILHO, 2002).

Com o aumento do consumo das sociedades, mudança da realidade econômica-social da sociedade brasileira em desenvolvimento, se observou a necessidade de instrumentos que viabilizassem a tutela coletiva do consumidor, agora não somente de forma individual, mas na esfera coletiva. Segundo Capelletti (1994,p.60): "uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc), o que justifica o aparecimento de situações de vida mais complexas sujeitas à regulação do direito".

Durante a Revolução Francesa, sobressaia o individualismo; o coletivismo ficou a margem do pensamento liberal, entretanto foi ganhando proporção, quando foi percebida a força dos consumidores em conjunto. Conforme Saad (2006, p.22):

Com o perpassar do tempo, foram surgindo interesses coletivos ao lado de interesses individuais. A consciência coletiva encorpou-se com o desenvolvimento da economia e de outros fatores impulsionadores do processo evolutivo da sociedade. Com o transcorrer do tempo, o agigantamento da indústria, o crescimento do comércio, a publicidade e novos processos de venda formaram um conjunto de forças diante do qual o consumidor, para defender-se eficazmente, contava apenas com um sistema legal já superado pela realidade social e econômica.

A tutela do consumidor de modo coletivo adveio da necessidade observada da realidade social, em que se busca a justiça e defesa dos consumidores no mercado de consumo, para diminuir as desigualdades presente na relação entre consumidor e fornecedor, deve o Estado promover a igualdade; de acordo com o dispositivo constitucional art.5, ‘’XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’’.

A tutela coletiva do consumidor promove o acesso à justiça, englobando também a celeridade processual e economia processual, facilitando que os consumidores resolvam seus problemas de forma coletiva, de acordo com posicionamento de Gidi, (GIDI, apud GODINHO, 2006. p. 05).

O acesso à justiça é um dos objetivos da tutela coletiva de direitos e, ilustrando sua assertiva, informa que foi observado nos Estados Unidos que, se em determinado fato lesivo envolvendo quarenta milhões de membros do grupo lesado, apenas dez por cento resolvessem ir pessoalmente a juízo, ainda que cada audiência durasse apenas dez minutos, seriam necessários cem anos para que todos casos fossem decididos, o que demonstra que o processo coletivo enseja economia processual e possibilita maior acesso à justiça.

A sociedade cada vez mais realiza consumo em massa o que ocasiona por conseguinte conflitos em massa, em todos os campos seja com relação a classe, religião, dentre outros, em decorrência disso é necessária a regulamentação do direito em relação não só a tutela individual, mas também à tutela coletiva do consumidor (Cappelletti, 1994, p.60).

**2 PROTEÇÃO DO DIREITO DOS CONSUMIDORES**

A proteção destinada aos consumidores, antes mesmo das disposições da legislação especifica, traz sua origem no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal Brasileira dispondo que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A reserva constitucional se encontra no compartimento destinado aos Direitos Fundamentais fazendo, assim, com que a defesa do consumidor seja uma espécie destes direitos.

A disposição constitucional sobre defesa dos consumidores surge de uma evolução histórica nas relações entre fornecedores e consumidores que ao longo das sociedades e do tempo foi sendo modificada. Inúmeros acontecimentos ao longo da história poderiam ser destacados criando uma linha do tempo desta evolução, porém foi com a Segunda Guerra Mundial que houve uma mudança significativa na estrutura econômica dos países capitalistas e quanto ao modo de contratar. A guerra, além de impulsionar um crescimento tecnológico na área militar, trouxe uma forte crescente no número das industrias de bens de consumo, assim como a forma de publicidade desses produtos e a facilitação de crédito. (MIRAGE, 2013)

Se antes o contrato era visto como um acordo pessoal entre duas partes, a partir do crescimento das industrias, os contratos se modifica e passa a ocorrer a despersonalização desse contrato. Nasce o contrato de adesão, que trazia clausulas gerais e fez surgir a contratação em massa que adotavam clausulas agressivas e danosas aos consumidores. E é nesse consumo em massa da sociedade de produtos dos fornecedores que surgiram desigualdades entre quem vendia e quem comprava, em que se questionava a igualdade dos contratantes. (MIRAGE, 2013)

A proteção do consumidor decorre das modificações das relações de consumo, conforme Almeida (2008, p.3): “Representando reação ao avanço rápido do fenômeno, que deixou o consumidor desprotegido ante as novas situações decorrentes do desenvolvimento”.

E essa preocupação com os consumidores surge nos Estados Unidos, a partir do discurso no Congresso Nacional americano, do então presidente John Kennedy, em que elencava a necessidade de um olhar mais atento ao consumidor e elencou direitos básicos aplicados até hoje, como o direito a segurança, direito a informação e direito de escolha. A partir deste discurso os debates sobre a tutela de interesses dos consumidores seguiu, não apenas com aprovações de leis nos Estados Unidos, mas sim em todos os países como em 1972 em Estocolmo em que se realizou a Conferência Mundial do Consumidor, no ano seguinte e em 1985 em reuniões feitas pela ONU sobre o assunto e na legislação pátria em 1990 com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor. (MIRAGE 2013)

Sobre o Código de Defesa do Consumidor, se posiciona Mancurso que (2007, p.5): “O CDC, como o próprio nome indica, é voltado à proteção do consumidor, partindo da premissa que este é a parte fraca nas relações de consumo”

E, atualmente, a proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro é regido, não só por princípios constitucionais, mas também por princípios extraídos da própria lei especifica. Algum que podem ser elencados são o princípio da boa-fé objetiva, do dever governamental, do equilíbrio das relações de consumo e o da vulnerabilidade, dentre outros. Todos estes princípios regulam e regem a proteção do consumidor nas relações de consumo, entretanto, provavelmente o princípio que mais abrange todo o intuído da legislação destinada ao consumidor é o princípio da vulnerabilidade. Disposto no inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, é necessário a presença da vulnerabilidade para que o código possa tutelar o consumidor. O CDC é protecionista, cuidando do que entende ser o elo mais frágil da relação de consumo e é esta fragilidade, a vulnerabilidade do consumidor, este lado mais fraco pela falta de poder existente por parte dos fornecedores que justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor. (GARCIA, 2013)

**3 DISTINÇÃO ENTRE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos provocam confusão, dessa forma, esse tópico abordará diferenciações entre esses interesses. Os interesses difusos apresentam grupo indeterminável, quanto à divisibilidade são indivisíveis e originam de situação de fato. Já os interesses coletivos advêm grupo determinado, indivisível e nasce de relação jurídica. Os individuais homogêneos são de grupos determináveis, divisíveis e originam de situação de fato (CASTILHO, 2002). Depois dessa breve diferenciação serão analisados.

Os Interesses Difusos encontram previsão no Código de Defesa do Consumidor, art.81, paragrafo único, inciso I: ‘’Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato’’.

Os direitos difusos são conceituados por Mazzilli (2008, p. 53): “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Com relação ao sujeito ativo é indeterminado e indeterminável. Trata-se de um direito que atinge particular, entretanto alcança outros, de forma simultânea, por ser de maneira indeterminada e abrangente, ocasiona grande preocupação quanto a sua proteção. A pessoa atingida poderá pleitear por meio de ação de indenização por danos materiais e morais sofridos, já que configura direito individual, entretanto como atinge indetermináveis pessoas, podem ser tomadas medidas em conjunto, para vedar a violação a esses direitos difusos. Mesmo que não tenha um único, individualizado consumidor que foi enganado, poderá ser considerada enganosa. Por atingir a todos indistintamente o bem jurídico protegido é indivisível, não podendo ser dividido. Exemplos de situações de direito difuso: publicidade de forma geral, venda de medicamentos, dentre outros. (Rizzatto Nunes, 2011, p [?]).

Configura como sujeito passivo o fornecedor, encontra disposição legal no art.3 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Os interesses ou direitos coletivos estão previstos no art.81, paragrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Os direitos coletivos da mesma forma que os direitos difusos, quando se trata de direitos coletivos, o sujeito ativo é indeterminado, porem pode ser determinável. Quanto à relação jurídica que se estabelece pode ser de duas maneiras, uma na qual os sujeitos ativos estão ligados entre si, e a segunda em que os sujeitos ativos estão ligados ao sujeito passivo, o fornecedor. Com relação ao bem jurídico ele é indivisível. (Rizzatto Nunes, 2011, p [?]).

Os interesses individuais homogêneos estão dispostos no Código de Defesa do Consumidor, art.81, paragrafo único, inciso III: ‘’Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. ’’

A respeito das principais características Individuais homogêneos o doutrinador Pedro Lenza (2005, p. 76):

Por seu turno, os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por rega, qualquer vínculo ou relação jurídica-base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria. Diante disso, é perfeitamente identificável o prejuízo individual de cada qual, podendo-se dividir (cindir) o interesse, efetivando-se a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular.

Nos direitos individuais homogêneos se encontra mais de um sujeito ativo e sendo determinados. O autor é uno, o liame subjetivo é o mesmo a todos os titulares da relação jurídica que se estabelece quando se trata de interesses individuais homogêneos e quanto ao objeto jurídico é divisível. (Rizzatto Nunes, 2011, p [?]).

**4 NOÇÕES GERAIS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Em linhas gerais, prevê o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal o Mandado de Segurança:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Essa ação constitucional surgiu na Constituição Federal de 1934 para suprir as causas que o habeas corpus não mais dava conta de tutelar. A previsão do mandado de segurança então passou a constar em todas a Constituições seguintes. Pela leitura do artigo acima extrai-se que a finalidade do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo violado ou sobre ameaça de violação. É uma ação bastante ampla e abrange a proteção todo direito subjetivo público sem proteção especifica. (MENDES, 2008)

Além do mandado de segurança individual, em sede constitucional é previsto no inciso LXX do artigo 5º o Mandado de Segurança Coletivo, que nas palavras de Gilmar Mendes (2008, p. 580):

Não se trata [...] de nova modalidade de ação constitucional, ao lado do mandado de segurança tradicional, mas de forma diversa da legitimação ad causam. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “os princípios básicos que regem o mandado de segurança individual informam e condicionam, no plano jurídico-processual, a utilização do writ mandamental coletivo”, que, do mesmo modo, apenas será cabível em hipótese de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abuso de poder emanados de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, também entende o Tribunal que “simples interesses, que não configuram direitos, não legitimam a valida utilização do mandado de segurança coletivo”

Nesse sentido, se mostra mais aplicável aos casos envolvendo consumidores o mencionado mandado de segurança coletivo. A diferença entre o mandado de segurança tradicional para o mandado de segurança coletivo é encontrado no objeto e na legitimidade ativa deste último. O mandado de segurança coletivo busca proteger os interesses transindividuais, sejam eles na forma individuais homogêneo ou coletivos. E a legitimidade ativa, a ser tratada no tópico a seguir, é destinada a partido político, organização sindical, entidade de classes ou associação. (LENZA, 2011)

**5 LEGITIMIDADE ATIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA**

O inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal se destina não apenas a prever o mandado de segurança coletivo como também elencar seus legitimados ativo. Dispondo:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Primeiramente, no tocante aos partidos políticos, basta que se tenha um único parlamentar na Câmara ou no Senado para que seja possível a representação no congresso, desde que o político esteja filiado a um partido. Quanto as associações é feito um requisito exclusivo, que é a existência há pelo menos um ano. E as organizações sindicais e as entidades de classe, assim como as associações, devem estar legalmente constituídas e atuar na defesa de interesse de seus membros ou associados. (LENZA, 2011)

Ainda sobre os legitimados acima, no tocante aos associados e membros o Supremo Tribunal Federal oferece direcionamento na Súmula 629 de que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de associados independe de autorização desses”.

Quanto a utilização do mandado de segurança, em relação ao partido político a sua legitimação se justifica em casos em que se pretende defender interesse dos filiados do partido, sendo reservada a ligação deste interesse com a finalidade institucional e objetivos do grupo político. O mesmo se aplica aos outros três legitimados, as entidades de classe, associações e organizações sindicais, devendo o mandado de segurança servir como modo de proteção de interesse dos associados, ainda que o direito pleiteado não tenha ligação com a finalidade da organização, mas ainda sim devendo ser observada ligação entre esse direito e as atividades compreendidas por essa organização. Ainda sobre essas organizações, há a súmula 630 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda que a pretensão veiculada interesse apenas a parte da respectiva categoria”. Logo, nas entidades de classe, havendo relação pertinente entre o objeto do mandado de segurança e as atividades associativas, pode o mandado ser impetrado por interesse de parcela da categoria. (MENDES, 2008)

Tem-se discussão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público em ações coletivas, discutindo-se se o referido dispositivo traria um rol meramente exemplificativo. Apesar de não mencionado no inciso LXX, o artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público o dever de cuidar dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E o artigo 129, inciso III da Constituição Federal ainda incube ao Ministério Público a defesa de direitos difusos e coletivos. A outra parte da doutrina que defende a não inclusão da legitimação do Ministério Público como legitimado para mandado de segurança coletivo é vislumbrar o inciso LXX como rol taxativo e o Ministério Público já ter legitimação a outras ações coletivas. Entretanto, é concluído que o inciso a que nos referimos é norma processual e traz uma exemplificação dos legitimados, e a própria Constituição Federal dá ao Ministério Público a guarda de direito coletivos indisponíveis. Além disso é possível observar legislações infraconstitucionais que conferem legitimidade do Ministério Público em mandados de segurança coletivo. (MILLER, 20[?])

Em passagem em seu livro Leonardo de Medeiros Garcia traz melhor essa explicação sobre a legitimação do Ministério Público a mandado de segurança coletiva a partir de outras legislações (GARCIA, 2013, p. 469):

Interessante apontarmos o entendimento de Rodrigo Mazzei sobre o assunto. Para o ilustre professor, o microssistema processual coletivo não comportaria somente o Título III do CDC e a LACP. Assim entende o doutrinador que “a concepção do microssistema jurídico coletivo deve ser ampla, a fim de que o mesmo seja composto não apenas do CDC e da LACP, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao direito coletivo, razão pela qual o diploma que compõe o microssistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois, unidas, forma sistema especialíssimos

A disposição acima é não apenas observação doutrinaria mas também enunciado do Superior Tribunal de Justiça que no Recurso Especial 510.150/MA do Relator Ministro Luiz Fux entende que leis como a da improbidade administrativa, a lei da ação civil pública, lei da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Idoso devem ser consideradas de forma conjuntas, já que estas legislações compõe microssistemas que tutelam interesses transindividuais, e por conta disso, são legislação que se subsidiam-se.

As ações coletivas são regidas por alguns princípios, dentre eles o princípio da presunção da legitimidade ad causam ativa pela afirmação de direito coletivo, Garcia dispõe que (2013, p.472):

De acordo com esse princípio, basta a afirmação de direito coletivo para que se presuma a legitimidade ad causam. O poder judiciário, ao aferir a legitimidade ativa do legitimado coletivo, não deve analisar a titularidade do direito ou interesse coletivo. Com relação ao Ministério Público, a aplicação do princípio decorre da própria Constituição, pois os arts. 127, caput, e 129 inciso III, atribuem legitimidade coletiva institucional, bastando tratar de direito social, para, naturalmente, restar configurada a legitimidade paquet.

Logo, ainda que o rol do inciso LXX, artigo 5º da Constituição Federal não tenham disposição expressa acerca da legitimidade ativa do Ministério Público, é possível a sua inclusão a partir de outras disposições legislativas que subsidiam essa exclusão e por disposições da própria constituição, que atribuem ao Ministério Público o dever de proteção de direito coletivos e difusos.

**6 JURISPRUDÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

O Mandado de Segurança Coletivo está presente no art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal, onde apresenta quem pode impetrá-lo: ‘’ LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados’’.

Para exemplificar, será demonstrada a respeito da legitimidade ativa, Jurisprudência de Mandado de Segurança Coletivo, no caso foi proposta pela Defensoria Pública, concluído no sentido da carência da ação, os ministros acordaram na decisão, de forma unanime.

LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DEFENSORIA PÚBLICA. A Defensoria Pública não é parte legítima à impetração coletiva. (TSE - MS: 100250 MS , Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/10/2010, Página 43, undefined)

A jurisprudência de Mandado de Segurança coletivo em análise foi impetrado pela Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Consistia no pedido de liminar, quanto ao sufrágio de adolescentes internados, formulado com base na Resolução n23219/2010 do Tribunal pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Os impetrantes afirmam ter legitimidade ativa para impetrarem a ação, alegando estar de acordo com a lei n11449/2007. Tendo como finalidade a garantia do direito de votar aos adolescentes que estão internados e como também aos presos provisórios.

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul requereram que em locais que tivesse número de adolescentes internos, superior a vinte, fossem instaladas seções eleitorais, assim como o alistamento dos maiores de dezoito anos e os maiores de dezesseis que queiram se alistar e a transferência de eleitores, tudo realizado com segurança que deve ser garantido pelo Estado.

Dessa forma configura caso de ilegitimidade da Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por não estarem previstos no rol do art.5, LXX, da Constituição Federal, bem como ausência no art.21 da lei n 12016/2009, que apresenta:

Art. 21.  O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Além disso, não se constatou a presença de direito líquido e certo. O presidente dessa forma requereu a extinção do processo se resolução de mérito ou pela improcedência do pedido. A decisão foi à carência da ação por unanimidade.

**CONCLUSÃO**

O trabalho apresentado teve como objetivo abordar sobre a legitimidade ativa no Mandado de Segurança Coletivo como instrumento de proteção dos Direitos do Consumidor. Na composição, em princípio foi analisado a respeito da Tutela Coletiva do Consumidor, bem como da proteção dos direitos dos consumidores. Logo em seguida foi abordado sobre os interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos. Foram feitos apontamentos gerais sobre o Mandado de Segurança Coletivo e a respeito da legitimidade ativa. Sendo explicitada Jurisprudência de Mandado de Segurança Coletivo.

Foi abordado que em decorrência da sua importância e amplitude no decorrer da história se mostrou necessária à proteção dos direitos dos consumidores, não só na esfera individual, como também a tutela coletiva dos consumidores, que se apresenta positiva em vários aspectos que foram analisados, a exemplo da celeridade e economia processual.

Logo em seguida foi detalhado quanto aos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Visto que os interesses difusos advêm de grupo indeterminável, diferente dos interesses coletivos que apresentam grupo determinado, e os individuais homogêneos são de grupos determináveis que foram analisados separadamente e apontadas suas diferenciações no trabalho.

Foi tratado de forma geral a respeito do Mandado de Segurança Coletivo para posteriormente ser trabalhado sobre a legitimidade ativa no Mandado de Segurança Coletivo como instrumento de proteção dos Direitos do Consumidor, tema central, sendo utilizada jurisprudência para complementação e melhor desenvolvimento do trabalho.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPELLETTI, Mauro. **Formações Sociais e Interesses Coletivos**. Revista de

Processo. n. 05. São Paulo: RT, 1994.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. *A defesa dos interesses do consumidor: da legitimidade do Ministério Público nos* interesses *difusos, coletivos e individuais homogêneos.* São Paulo: Iglu, 2002.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor- Código Comentado e Jurisprudência.* Salvador: Juspodium, 2013.

GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público e a Tutela Jurisdicional Coletiva dos Direitos dos Idosos**. Disponível em< <http://jus2.uol.com.br/doutrina>> Acesso em: 10/10/2013.

LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DEFENSORIA PÚBLICA. A Defensoria Pública não é parte legítima à impetração coletiva. (TSE - MS: 100250 MS , Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 29/09/2010, undefined).

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva.

MILLER, Cristiano Simão. **A legitimação ativa do mandado de segurança coletivo**. Disponível em < http://www.milleradvocacia.com.br/portugues/artigos/art\_004.pdf> Acesso em: 02. nov.2013

MIRAGE, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

Rizzatto, Nunes. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI128109,31047-As+acoes+coletivas+e+as+definicoes+de+direitos+difusos+coletivos+e> Acesso em: 11/10/2013.

SAAD, Eduardo G. SAAD; José E. BRANCO; Ana M. SAAD. **Código de Defesa do Consumidor Comentado.** São Paulo: LTr, 2006.

STJ, REsp. 510.150/MA, Rel. Min. Luis Fux, DJ, 29/03/2004

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

1. Paper apresentado a disciplina de Direito do Consumidor [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do sexto período de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do sexto período de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB [↑](#footnote-ref-3)